

ENTRADA

13 AGO 2025

Ass. do Func. COASP

URGENTE



APROVADA A URGENCIA
Conforme art. 136 do R. I.
Palmas 19/08/2025
1º Secretário

DIRLEG-AL
Fls. 2
8

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL HIDER ALENCAR *Vanda*

PROJETO DE LEI Nº 305, de 2025.

Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 13/08/2025

Dispõe sobre as regras de comunicação das Instituições financeiras sobre o recebimento de valores indevidamente por meio de transação via PIX e sansão vigente sobre a legislação, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Estado do Tocantins sobre as regras de comunicação das Instituições financeiras sobre o recebimento de valores recebidos indevidamente por meio de transação via PIX e sansão vigente sobre a legislação, quando comprovado o erro na transação.

Art. 2º Considera-se recebimento indevido toda transação realizada via PIX em que os recursos tenham sido transferidos para conta diversa daquela destinada pelo pagador, por erro de digitação, falha de sistema ou qualquer outra circunstância involuntária.

Art. 3º O destinatário do valor indevido deverá, no prazo máximo de **até 5 (cinco) dias úteis** a contar da ciência do equívoco, efetuar a devolução integral da quantia ao remetente ou comprovar o recebimento lícito dos valores, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 4º Na hipótese de o destinatário se recusar ou omitir-se em realizar a devolução:

I – poderá ser lavrado boletim de ocorrência, caracterizando possível **enriquecimento ilícito ou apropriação indébita**, nos termos da legislação penal vigente;

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Gabinete da Deputada Vanda Monteiro

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis – 2º piso – Palmas – Tocantins
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5075-e-mail: gabinetevandamonteiro@gmail.com
www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL HIDER ALENCAR

II – caberá à instituição financeira auxiliar na identificação do destinatário e intermediar a devolução dos valores, quando possível tecnicamente.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio dos órgãos de defesa do consumidor, promoverá campanhas de conscientização sobre a obrigatoriedade da devolução de valores recebidos indevidamente via PIX.

Art. 6º O Banco quando procurado pela pessoa prejudicada deve fornecer um comprovante ou protocolo dessa comunicação, servindo como documento que comprove a tentativa do cliente de reaver o valor, este registro é importante, pois pode ser exigido em eventual processo judicial ou administrativo para comprovar a Boa-Fe do pagador.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que:

I – houver indícios de fraude ou má-fé por parte do remetente;

II – a operação tenha sido realizada de forma consentida entre as partes, ainda que posteriormente contestada.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Vanda Monteiro
Deputada Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL HIDER ALENCAR

JUSTIFICATIVA

A popularização do sistema de pagamentos instantâneos PIX trouxe inúmeros benefícios à população, proporcionando agilidade e eficiência nas transações financeiras.

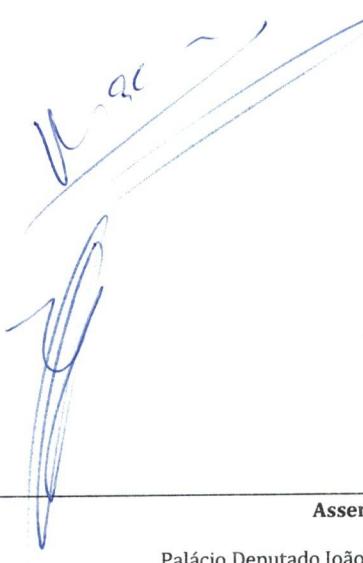
Contudo, também aumentaram os casos de transferências realizadas para destinatários errados, seja por erro humano, falha técnica ou inserção incorreta de dados.

Muitos cidadãos têm enfrentado dificuldades para reaver valores transferidos equivocadamente, em especial quando o destinatário se recusa a devolvê-los, configurando prática abusiva e injusta, além de possível crime de apropriação indébita.

Embora o Banco Central possua mecanismos administrativos para tentar solucionar esses casos, a legislação estadual pode contribuir para reforçar a obrigatoriedade da devolução, impondo sanções administrativas e fortalecendo a atuação dos órgãos de defesa do consumidor.

Diante disso, este Projeto de Lei busca garantir maior segurança jurídica e proteção ao cidadão, desestimulando condutas desonestas e assegurando a devolução rápida e integral dos valores recebidos por engano.

Pelos fatos acima expostos e em face da relevância da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.


Vanda Monteiro
Deputada Estadual


[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P167193abc4dfcf6790042d482033732eK14583**Autor: **VANDA MONTEIRO**

Descrição: **Dispõe sobre as regras de comunicação das Instituições financeiras sobre o recebimento de valores indevidamente por meio de transação via PIX e sansão vigente sobre a legislação, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da CasaEnviada por: **Vanda Monteiro**
(dep.vanda.monteiro)Data de Envio: **05/08/2025**
14:24:28

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



VANDA MONTEIRO